



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 3.015, DE 2004

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.....

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de preço e outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 3º A aquisição de bens de informática e automação, considerados como bens comuns nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, poderá ser realizada na modalidade de pregão, aplicando-se o critério referido no inciso II do caput.” (NR)

“Art.4º.....

§1ºA.....

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 5º O disposto no § 1º-A não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que se estende da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e as unidades de discos rígidos e discos óticos, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no caput do § 5º.” (NR)

“Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação deverão investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação a serem realizadas no País, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições

de produtos incentivados na forma desta Lei e do art. 2º da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.

§6º.....

III - em quinze por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

IV - em vinte por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

V - em vinte e cinco por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

VI - em trinta por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º Tratando-se de investimentos relacionados à comercialização de bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, a redução prevista no § 6º obedecerá aos seguintes percentuais:

II – em oito por cento, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013;

III – em treze por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

IV – em dezoito por cento, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;

V – em vinte e três por cento, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

§ 11. O disposto no § 1º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 13. Para as empresas beneficiárias, na forma do § 5º do art. 4º, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e as unidades de discos rígidos e discos óticos, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei e especialmente das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

§ 17 Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o caput deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo cinco por cento do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática **incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercialização, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei e da nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia , conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em**

proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (NR)”

§ 11. O disposto no § 4º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e as unidades de discos rígidos e discos óticos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em cinqüenta por cento até 31 de dezembro de 2019.

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar o valor do faturamento indicado no § 11.

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei e especialmente das atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas no período.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Para os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, estende-se a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, após esta data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais usufruem o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2013 e, a partir dessa data fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e as unidades de discos rígidos e discos óticos observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.

§ 2º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 1º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.